



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 24 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.003

Recurso n.º 113.088 - Proc. n.º 10831-000076/90-36

Recorrente FEDERAL EXPRESS CORPORATION

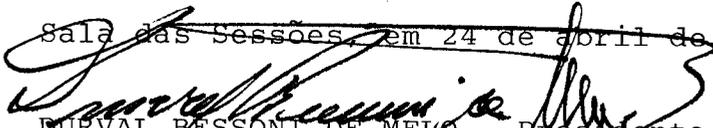
Recorrid IRF/VIRACOPOS

Avaria de mercadoria constatada em Vistoria Aduaneira. O imposto devido por avaria restringe-se à parte avariada (art. 482 do Regulamento Aduaneiro).

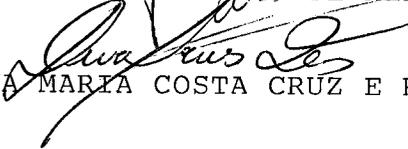
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Inaldo de Vasconcelos Soares, Luis Sérgio Fonseca Soares (suplente) e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.088 - ACÓRDÃO Nº 302-32.003
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : IRF/Viracopos
RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira solicitada pelo importador Volkswagen do Brasil S/A, foi constatada avaria em um módulo, de três examinados. Tal avaria se deu por choque no seu manuseio, determinando perda total. Segundo o Termo de Vistoria o módulo avariado trabalha em conjunto com os outros dois, impossibilitando o aproveitamento destes.

A responsabilidade pela avaria foi atribuída ao transportador, que foi intimado a recolher o crédito tributário de 41.139,40 BTN de acordo com artigo 550, inciso I do R.A.

Impugnando o feito a intimada apresentou defesa de fls. 12 a 14 onde alega, em síntese:

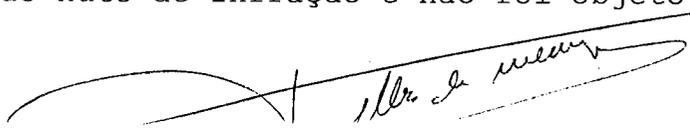
- 1) A constatação da avaria não tem respaldo por suporte técnico pericial;
- 2) Não poderia a fiscalização estender aos outros bens, não avariados, o que ocorreu com apenas um destes bens;
- 3) Não deu causa à responsabilidade que lhe é imputada.

A Autoridade Aduaneira determinou elaboração de laudo pericial que informou tratar-se de módulos que não trabalham isoladamente, no entanto, a avaria num dos módulos não implica em avaria nos outros, somente o módulo avariado deve ser substituído por um bom.

A Autoridade de Primeira Instância em decisão de fls. 35 homologou as conclusões da Comissão de Vistoria intimando o transportadora a recolher o crédito tributário antes mencionado.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde em síntese alega:

- 1) Insurge-se contra a exigência constante da Notificação de Lançamento nº 3/91 referente a multa e mora. A referida multa não consta do Auto de Infração e não foi objeto de impugnação;



V O T O

Não existe capitulação de multa para avaria de mercado ria. A multa constante da Notificação de folhas 36 é indevida.

O art. 482 do R.A. estabelece que no caso de Avaria, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo. Não procede a alegação do fiscal que afirma transferir-se para o módulo não avariado a avaria de outro pelo fato de trabalharem juntos.

Dou provimento parcial ao recurso para desconsiderar-se a multa constante da notificação de fls. 36 e reduzir-se o imposto devido ao da parte avariada. Prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1991.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator